



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.959-B, DE 2018

(Do Sr. Patrus Ananias)

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigo em Instituições de Longa Permanência para Adultos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 2º

.....

III – aos adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados.

§ 3º Para os adultos mencionados no inciso III do § 2º deste artigo, fica prevista a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPAs), no âmbito da proteção social especial a que se refere o inciso II do art. 6-A desta Lei”.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da assistência social a um direito da seguridade social, no mesmo patamar que a saúde e a previdência social, constitui uma conquista relevante do texto constitucional de 1988. Antes vista sob a ótica religiosa, que considerava o amparo aos socialmente mais vulneráveis como um dever cristão, em que a atividade do estado era apenas residual e suplementar à atuação das organizações da sociedade civil, a assistência social passa a ser considerada como um direito de cidadania de quem dela necessitar, sem necessidade de exigência de prévia contribuição ao sistema para acesso aos benefícios e serviços relacionados à referida política pública.

A IV Conferência Nacional de Assistência Social, em 2003, deliberou pela criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com vistas ao reordenamento da gestão das ações descentralizadas e participativas de assistência social no Brasil. No esteio da referida determinação, a Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprovou a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB SUAS. A Resolução nº 109, de 2009,

CNAS, tipifica os Serviços Socioassistenciais no âmbito do SUAS, organizando-os por nível de complexidade, a saber, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. Em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), observa-se a consolidação institucional do SUAS.

Não obstante o grande avanço alcançado pela política de assistência social na proteção dos segmentos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, observa-se um grupo populacional que ainda ocupa um lugar indefinido no sistema, qual seja, os adultos de 18 a 59 anos, em especial aqueles com vínculos familiares fragilizados ou rompidos que apresentem dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária.

Com efeito, em 2014 foi realizada revisão da referida Resolução nº 109, de 2009, para incluir expressamente esse grupo etário no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), da Proteção Social Básica do SUAS. Contudo, na Proteção Especial de Alta Complexidade permaneceu a previsão de serviços de acolhimento Institucional para adultos e famílias nas modalidades de abrigos institucionais, casas de passagem e serviços de acolhimento em república, voltados primordialmente para pessoas em situação de rua, em trânsito, migrantes, pessoas sem condição de autossustento, entre outros. O abrigo oferecido, em regra, tem caráter temporário e por um período determinado, destinando-se especialmente para pessoas que tenham independência para o exercício de atividades da vida diária ou leve grau de dependência.

Nota-se, portanto, que adultos com maior grau de dependência ou que possuam vínculos familiares rompidos, que por alguma razão não possam retornar à sua residência e nela permanecer ou mesmo não possuam residência, ainda não foram devidamente atendidos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, consubstanciada na citada Resolução nº 109, de 2009. Uma realidade constante é a dificuldade de desospitalização de adultos menores de sessenta anos com que se deparam as unidades hospitalares públicas e as filantrópicas, pois muitas vezes tais pessoas, que em geral necessitam de algum tipo de cuidado, permanecem por anos ocupando leitos hospitalares em razão da ausência de locais, no âmbito da rede socioassistencial, que estejam aptos a acolhê-las por um período longo, a exemplo do que ocorre com os idosos, que contam com Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), previstas tanto no Estatuto do Idoso como na referida Tipificação.

Oportuno destacar que muitas ILPIs se deparam cotidianamente com o seguinte dilema: se, por razões humanitárias, aceitam a internação de pessoas com menos de sessenta anos, correm o risco de serem punidas por estarem descumprindo a legislação, inclusive com o risco de terem negadas a renovação das certificações que garantem a isenção do pagamento de determinadas contribuições sociais, em razão desse descumprimento.

No sentido de preencher essa lacuna na proteção socioassistencial, apresentamos projeto de lei que altera o art. 23 da LOAS para prever a criação de programas de amparo aos adultos entre 18 e 59 anos de idade em situação de

dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados. Ademais, a proposição prevê a possibilidade de abrigamento desse público-alvo em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPA). Saliente-se que essa modalidade de abrigamento poderá ser oferecida diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas.

Convictos da importância social desta proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018\)](#)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018\)](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços

socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 15 DE JULHO DE 2005

Aprova a Norma Operacional Básica da
Assistência Social – NOB SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11, 12, 13, 14 e 15 de julho de 2005, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB SUAS, anexa, e encaminhá-la ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, titular do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, para sua publicação por meio de Portaria.

Art. 2º - Apresentar as seguintes recomendações referentes à NOB SUAS:

- I. que o texto seja enviado à Presidência da República, Congresso Nacional e demais entes federados para conhecimento e observância;
- II. que seu conteúdo seja amplamente divulgado nos meios de comunicação;
- III. que os órgãos Gestores e Conselhos de Assistência Social publicizem as informações contidas no referido documento;
- IV. que o Plano Nacional de Capacitação de Gestores e Conselheiros de Assistência Social priorize em sua qualificação o conteúdo da NOB SUAS;
- V. que o texto da NOB SUAS seja impresso e distribuído, inclusive em braile.

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços
Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e

idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos -

PAEFI;

- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;

- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- abrigo institucional;

- Casa-Lar;

- Casa de Passagem;

- Residência Inclusiva.

- b) Serviço de Acolhimento em República;

- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO

Presidente do Conselho

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.959, DE 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Patrus Ananias, propõe alterar a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Na Justificação, o autor reconhece os avanços alcançados pela política de assistência social na proteção dos segmentos mais vulneráveis, mas considera que a proteção social necessita ser estendida aos adultos de 18 a 59 anos, em especial aqueles com vínculos familiares fragilizados ou rompidos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210160093500>



que apresentem dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária.

Ademais, argumenta que as unidades hospitalares públicas e as filantrópicas frequentemente enfrentam dificuldade de desospitalização desse segmento populacional, que permanecem por anos ocupando leitos hospitalares em razão da ausência de instituições de longo prazo que possam acolhê-los. Igualmente, destaca que muitas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) acolhem esse público por razões humanitárias, mesmo sob o risco de serem punidas por estarem descumprindo a legislação.

A proposição em tela, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em apreciação é de fundamental importância para a proteção de um grupo populacional que ainda não conta com serviços específicos no âmbito da política pública de assistência social.

A mídia com frequência apresenta relatos sobre pessoas adultas – assim consideradas aquelas entre 18 e 59 anos -, acometidas por alguma doença ou deficiência que demande apoio para o exercício de atividades da vida diária, como realizar higiene pessoal, alimentar-se, que permanecem em unidades de saúde por longos períodos, apesar de já apresentarem condições de alta hospitalar¹, seja por abandono do grupo familiar ou falta de condições de uma pessoa da família prover, no domicílio, os cuidados necessários .

1 https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/12/23/interna_cidadesdf.562367/sem-familia-para-assumir-cuidados-medicos-pacientes-moram-em-hospitais.shtml . Acesso em 02.07.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210160093500>



Um outro cenário recorrente é o de adultos com deficiência em situação de dependência cujos responsáveis faleceram ou não têm condições físicas ou financeiras de proverem o cuidado necessário. Em 2016, noticiou-se o caso de um rapaz com deficiência intelectual cuja mãe faleceu de câncer e um familiar que o acolhera temporariamente declarou não ter condições de assumir o cuidado, por conta da idade avançada. O Ministério Público, quando acionado, iniciou a procura por instituições em condições de proporcionar o cuidado necessário ao adulto com deficiência, tendo ressaltado a dificuldade de encontrar uma instituição em condições de o acolher, mas destacando o dever do estado em prover-lhe moradia, assistência pessoal, alimentação, tratamento médico e medicamentos².

Situação recorrente é o abrigamento de pessoas não idosas em entidades de longa permanência para pessoas idosas (ILPI), à margem da legalidade, uma vez que o público-alvo das ILPIs são as pessoas com sessenta anos ou mais. Em alguns casos, inclusive, há determinação judicial para esse acolhimento, por falta de outros equipamentos que possam acolher essas pessoas adultas em situação de dependência³.

Embora seja inquestionável que, em princípio, a melhor solução para a resolução dessas situações é a reinserção das pessoas no ambiente familiar ou comunitário, nem sempre sua adoção é possível. Diante dessa realidade, concordamos com o autor da proposta quanto à necessidade de criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, de um serviço ou programa voltado especificamente para atenção a adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados. Igualmente, tem nosso apoio a proposta de abrigamento desse segmento populacional em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPA), que deve compor a proteção especial do SUAS, quando for a opção mais adequada para a bem-estar do indivíduo.

2 Informação extraída da matéria intitulada “Drama de deficiente órfão abre debate sobre responsabilidade por cuidados”, veiculada no sítio eletrônico <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2017/03/drama-de-deficiente-orfao-abre-debate-sobre-responsabilidade-por-cuidados.html>. Acesso em 02.07.2021.

3 Informação obtida no sítio eletrônico <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/abrigamento-de-pessoas-nao-idosas-em-ilpis/>. Acesso em 07.07.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210160093500>



Considerando que a proposta preenche lacuna relevante na proteção social dos mais vulneráveis, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.959, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-8891



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210160093500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.959, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/06/2022 17:46 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 10959/2018

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.959/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Alcides Rodrigues, André Janones, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227440886600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 10.959, de 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigo em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Patrus Ananias, “*Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigo em Instituições de Longa Permanência para Adultos.*”

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa preencher uma lacuna na proteção socioassistencial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10959/2018

PRL n.1

para prever a criação de programas de amparo aos adultos entre 18 e 59 anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados. Ademais, a proposição prevê a possibilidade de abrigamento desse público-alvo em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPA).

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10959/2018

PRL n.1

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 10.959/2018 acrescenta uma hipótese no rol exemplificativo do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, para explicitar a possibilidade de criação de programa de amparo aos adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados. Além disso, acrescenta o § 3º ao referido dispositivo legal para dispor sobre a possibilidade de abrigamento dessas pessoas em instituições de longa permanência para adultos (ILPA).

Da análise do projeto, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Eventual aumento de despesa poderá ocorrer no momento da regulamentação do serviço socioassistencial, como previsto no § 1º do art. 23 da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10959/2018

PRL n.1

8.742/93. Nessa ocasião, deve-se atentar para as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Antecipando à possibilidade de aumento de despesa, o projeto prevê, como medida de compensação, que

Art. 2º. O aumento de despesas previsto nesta lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei produzirá efeitos a partir de 1ª de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Todavia, o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) é meramente indicativo. Não serve de fonte de recursos para suportar o aumento de despesa. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais¹ (14ª edição, páginas 161 e 162), o demonstrativo em comento deve ser interpretado da seguinte maneira:

i) Se o resultado for negativo, interpreta-se como um alerta para a criação de novas DOCC; e ii) Se o resultado for positivo, significa que, provavelmente, há espaço para a criação de novas DOCC. No entanto, não se pode dizer que o valor apresentado é o valor de DOCC que deverá ser reduzido, no caso de sinal negativo, ou poderá ser aumentado, no caso oposto. Isso porque os valores apresentados no quadro que integra o presente demonstrativo são visões parciais dos valores nominais dos agregados de receitas e despesas, oriundas de uma decomposição teórica desses valores, a fim de que o demonstrativo reflita os conceitos de aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, conforme o art. 17 da LRF. Ademais, nem sempre é possível realizar tais decomposições. Desse modo, além de a visão dos valores ser parcial, não se engloba todo o conjunto das receitas primárias e das despesas obrigatórias, mas apenas os mais significativos, dada a referida limitação metodológica.

Com base no trecho acima, a margem de expansão não se presta como medida de compensação, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000,

¹ Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>. Acesso em 21/05/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10959/2018

PRL n.1

mas tão-somente como subsídio para tomadas de decisão que podem apresentar impactos fiscais no orçamento público.

Registramos, ainda, que com a edição da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável em substituição ao novo regime fiscal introduzido pela EC 95, o limite para as despesas primárias sujeitas ao teto de gastos corresponde a uma restrição adicional para a expansão de despesas primárias obrigatórias de caráter continuado. A fixação do limite torna necessário o cancelamento de outras despesas de mesma natureza, independentemente do aumento da receita.

Desse modo, sugerimos a supressão do art. 2º do PL 10.959/2018, conforme emenda em anexo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 10.959, de 2018, desde que acolhido com a emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL 10.959, DE 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigo em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º do PL 10.959/2018.

Sala das Comissões, de de 2024

Deputado FLORENTINO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.959, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.959/2018, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 10.959, DE 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigo em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º do PL 10.959/2018.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente

